



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10680.003782/2004-12  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-014.009 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 30 de janeiro de 2024  
**Recorrente** BANCO ITAÚ BBA S/A.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Ano-calendário: 2000

**AUTO DE INFRAÇÃO. EXTINÇÃO POR COMPENSAÇÃO.**

Reconhecido pela unidade fiscalizadora o pagamento do crédito tributário mediante compensação, o cancelamento do Auto de Infração é medida que se impõe.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, em dar provimento ao recurso voluntário para cancelar o lançamento fiscal, nos termos do voto do I. Relator.

(documento assinado digitalmente)

Flavio Jose Passos Coelho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Renato Pereira de Deus, Aniello Miranda Aufiero Junior, Denise Madalena Green, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Flavio Jose Passos Coelho (Presidente).

## **Relatório**

O presente processo trata de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (código 2960 – lançamento de ofício). A autoridade administrativa lançou o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que o exato valor do FINSOCIAL a recuperar encontrava-se ainda em discussão no âmbito do processo nº 10680.005339/00-81, cuja tramitação processual do presente caso ocorreu no referido processo.

Após a tramitação definitiva do processo 10680.005339/00-81, foi formalizado o Despacho de diligência de fls. 218-223 para apurar o reflexo daquele processo no presente caso, restando confirmada a extinção do crédito tributário na modalidade compensatória.

Este é o relatório.

## Voto

Conselheiro José Renato Pereira de Deus, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo, uma vez que foi apresentado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto no Decreto n.º 70.235/72.

Conforme mencionado anteriormente, a autoridade administrativa lançou o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, considerando que o exato valor do FINSOCIAL a recuperar ainda estava em discussão no âmbito do processo n.º 10680.005339/00-81, cuja tramitação processual do presente caso ocorreu no referido processo.

Após a tramitação definitiva do processo 10680.005339/00-81, foi formalizado o Despacho de diligência de fls. 218-223 para apurar o reflexo daquele processo no presente caso. Confirmou-se a extinção do crédito tributário na modalidade compensatória, a saber:

O presente processo trata de crédito tributário relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) (código 2960 – lançamento de ofício). O débito fiscal foi lançado por meio de auto de infração contido nas folhas 06 a 11 do arquivo eletrônico do presente E-processo. **O quadro a seguir resume o valor originalmente lançado no presente processo, salientando que atualmente o valor encontra-se extinto, tal como foi observado no extrato de encerramento do presente processo.**

(...)

Através do Termo de Verificação Fiscal contido nas folhas 12 a 14, foi contextualizado o lançamento do crédito tributário em comento. No caso, a autoridade administrativa havia constatado que o contribuinte pretendia extinguir por compensação (artigo 156, inciso II da Lei 5.172/66 – Código Tributário Nacional (CTN)) o débito de COFINS mostrado no quadro acima, bem como outro débito da Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) (código 2986 – PIS lançamento de ofício), relativo ao mês de dezembro de 2000, com vencimento em 15/01/2001 e valor de R\$ 475.121,16 valendo-se de um indébito relativo à Contribuição ao Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) que se encontrava em discussão no processo n.º 10680.005339/00-81. Considerando que o contribuinte não informara ser devedor do débito de COFINS em sua Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), a autoridade administrativa lançou o crédito tributário com sua exigibilidade suspensa, tendo em vista que o exato valor do FINSOCIAL a recuperar encontrava-se ainda em discussão no âmbito do processo n.º 10680.005339/00-81.

Conforme se observa nas manifestações anexas nas folhas 509 a 517 e folhas 518 a 525 do arquivo eletrônico do E-processo n.º 10680.005339/00-81, foi apurado o exato valor do indébito de FINSOCIAL requerido pelo sujeito passivo, o qual atingiu R\$ 13.637.999,73 em

valores atualizados para dezembro de 1995. Num breve relato, foi visto no processo n.º 10680.005339/00-81 que o contribuinte ingressou em juízo com o mandado de segurança n.º 0020741-89.1993.4.01.3800 buscando reaver o FINSOCIAL calculado e recolhido aos cofres públicos em alíquotas superiores a 0,50%. A demanda levada à discussão judicial foi julgada procedente, sendo declarada indevido o FINSOCIAL calculado em alíquota superior a 0,50%.

Nesse sentido, após discussões travadas no âmbito administrativo no processo n.º 10680.005339/00-81, foi decidido que parte dos pagamentos que se pretendia reaver foram atingidos pelo prazo prescricional previsto no CTN, considerando a contagem desse lapso temporal a partir da tese dos “cinco mais cinco”, ou seja, os lançamentos por homologação, como o caso aqui examinado, devem aguardar um período de cinco anos até que os pagamentos dos tributos quitem essas obrigações de maneira definitiva. Extinto definitivamente os créditos tributários, passa a ser contado o prazo prescricional de cinco anos. No caso vertente, as autoridades administrativas fizeram a contagem do prazo prescricional a partir da data de protocolo do pedido de restituição formalizado pelo contribuinte, em 12/05/2000 (folha 02 do E-processo n.º 10680.005339/00-81. Sendo assim, todos os pagamentos realizados antes de 12/05/1990 encontravam-se prescritos. Diante dessas decisões, o órgão preparador calculou o FINSOCIAL a recuperar a partir dos pagamentos compreendidos no período de 31/05/1990 a 09/01/1992, sendo esses valores atualizados de acordo com os ditames da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR n.º 08 de 27/12/1997, resultando no valor a recuperar do FINSOCIAL de R\$ 13.637.999,73.

Esse indébito mostrara-se insuficiente para extinguir a relação de débitos fiscais com pedidos de compensação em formulário (artigo 74 da Lei 9.430/96 e anexo VI da Instrução Normativa (IN) da então Secretaria da Receita Federal (SRF) n.º 21 de 10/03/1997) apresentados pelo sujeito passivo, bem como em Pedidos Eletrônicos de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação (PER/DCOMP), tal como se observa nos cálculos realizados no sistema SAPO (folhas 494 a 508 do E-processo n.º 10680.005339/00-81). **Todavia, o débito de COFINS tratado no presente processo, bem como o débito de PIS relativo ao mesmo mês (dezembro de 2000) terminaram por ser compensados, conforme se observa na relação de débitos extintos nos cálculos realizados no referido sistema.**

Inconformado com as decisões administrativas que declararam parcialmente prescrita a sua pretensão de recuperar os pagamentos do FINSOCIAL, o contribuinte ajuizou a ação anulatória n.º 0001351-94.2015.4.03.6100 requerendo a anulação das decisões administrativas proferidas no processo n.º 10680.005339/00-81. Ao apreciar o feito, a jurisdição de primeiro grau julgou procedente o pedido formulado pelo sujeito passivo e declarou que ele poderia recuperar os pagamentos do FINSOCIAL realizados no período de setembro de 1989 a abril de 1990. Em síntese, o juízo a quo entendeu que a contagem do prazo prescricional de dez anos (“cinco mais cinco”) só se iniciava em 30/03/1999, data do trânsito em julgado do mandado de segurança n.º 0020741-89.1993.4.01.3800. Isso porque o artigo 170 – A do CTN, artigo incluído pela Lei Complementar n.º 104/2001, veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. Portanto, só a partir do reconhecimento definitivo do indébito relativo ao FINSOCIAL, no caso vertente em 30/03/1999, é que se começaria a contar o prazo prescricional para o contribuinte apresentar pedidos de compensação valendo-se desse direito creditório.

Então, considerando os fatos narrados no presente processo, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), baixou o presente processo em diligência (folhas 170 a 174) para que o órgão preparador intimasse o contribuinte a apresentar a documentação referente à ação anulatória n.º 0001351-94.2015.4.03.6100 bem como reexaminasse o indébito do FINSOCIAL à luz da decisão de primeira instância proferida nessa medida judicial, que declarou passível de ser recuperada a contribuição recolhida nos períodos de apuração de setembro de 1989 a abril de 1990. Então, diante do breve relato dos fatos relevantes relativos ao presente processo, a solicitação do CARF será a partir de agora atendida.

Em consulta ao sítio que o Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF da 3ª Região) mantém na Internet, verifica-se que a Fazenda Nacional recorreu dessa decisão, sendo que, até o momento em que a presente manifestação foi elaborada (agosto de 2021), essa apelação aguarda apreciação pela jurisdição de segundo grau. Sendo assim, atualmente o contribuinte dispõe do provimento jurisdicional que o permite se aproveitar dos pagamentos do FINSOCIAL relativos aos meses de setembro de 1989, período de apuração sobre o qual passou a valer a alíquota da contribuição majorada de 0,50% para 1,00%, até abril de 1990.

Nessa toada, considerando os Documentos de Arrecadação de Receitas Federais (DARFs) apresentados pelo interessado no contexto do processo n.º 10680.005339/00-81 (folhas 49 a 81) e sendo admitidos os pagamentos realizados pelo contribuinte nos meses de setembro de 1989 a abril de 1990, com o devido o desconto do FINSOCIAL calculado pela alíquota original de 0,50% e fazendo-se a atualização do saldo a recuperar a partir dos índices estipulados pela NEC SRF/COSIT/COSAR n.º 08/97 já detalhados na manifestação contida nas folhas 509 a 517 e folhas 518 a 525 do processo n.º 10680.005339/00-81, o valor do FINSOCIAL a ser recuperado pelo contribuinte atinge o montante de R\$ 16.969.226,54 em valores atualizados para dezembro de 1995, tal como detalhado no quadro a seguir.

(...)

Então, diante dos fatos aqui examinados, será requerido à Equipe de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat2) que notifique o contribuinte acerca do presente despacho de diligência de modo que ele possa apresentar mais elementos relativos à ação anulatória n.º 0001351-94.2015.4.03.6100 tais como a petição inicial que impulsionou a ação de conhecimento e demais elementos que ele julgue relevantes para o atendimento do pedido de informações formulado pelo CARF no presente processo (folhas 170 a 174).

Em cálculos refeitos no sistema SAPO, tomando por base a relação de débitos originalmente arrolados (folhas 494 a 508 do E-processo n.º 10680.005339/00-81) de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL compensados pela instituição financeira, constata-se que o novo valor do FINSOCIAL a recuperar de R\$ 16.969.226,54 que poderá ser reconhecido ao contribuinte caso a decisão de primeira instância proferida na ação anulatória n.º 0001351-94.2015.4.03.6100 seja mantida, é suficiente para a completa extinção de todos os débitos originalmente relacionados pelas decisões administrativas contidas nas folhas 509 a 517 e folhas 518 a 525 do processo n.º 10680.005339/00- 81. Além disso, convém aqui destacar que na manifestação do CARF (folhas 170 a 174), especificamente na folha 172, foi dito que o contribuinte afirma que parte dos débitos compensados da estimativa mensal da CSLL, relativa aos meses de janeiro a agosto de 1999 estariam parcialmente quitados por pagamento, sendo portanto parcialmente indevida a compensação desses débitos valendo-se do direito creditório do FINSOCIAL aqui examinado. Em consulta ao sistema SIEF, todavia, não foram localizados os alegados pagamentos que o contribuinte indicara, sendo assim, deve-se manter inalterada a relação de débitos extintos por compensação nos cálculos realizados no

sistema SAPO (folhas 494 a 508 do E-processo n.º 10680.005339/00-81) e aqui refeitos tendo por fundamento o novo direito creditório de R\$ 16.969.226,54 em valores de dezembro de 1995.

(...)

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso da Recorrente para cancelar o lançamento fiscal, conforme indicado no despacho de diligência de fls. 218-223.

É assim que voto.

(documento assinado digitalmente)

José Renato Pereira de Deus, Relator.